



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 11030.002963/2004-49  
**Recurso nº** 157.740 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2003  
**Acórdão nº** 192-00.022  
**Sessão de** 08 de setembro de 2008  
**Recorrente** JAIME DEBASTIANI  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

LIVRO CAIXA. DESPESAS.

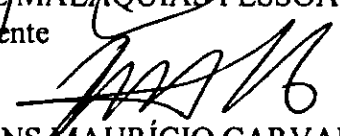
Somente são dedutíveis as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas em Livro Caixa, e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor das despesas gerais de energia elétrica, telefone e condomínio, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO  
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 85 a 90 da instância *a quo, in verbis*:

O interessado acima qualificado recebeu auto de infração em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 11.119,15, relativo ao ano-calendário 2002, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e pessoas físicas e dedução indevida a título de pensão alimentícia e Livro Caixa, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 01 a 05, impugna parcial e tempestivamente o auto de infração, juntando os documentos de fls. 06 a 56, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1. Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e pessoas físicas.

Concorda com o procedimento realizado pelo Fisco, nessas infrações.

2. Dedução de pensão alimentícia.

O impugnante pagou, no ano-calendário 2002, o valor de R\$ 5.766,20 a título de pensão alimentícia judicial a sua ex-esposa Maria Diomar Debastiani.

Tais pagamentos foram efetuados em razão de acordo firmado com sua ex-esposa, que foi submetido à homologação judicial, em 27/06/2002. Os valores começaram a ser pagos em 01/07/2002 até o mês de novembro de 2002. O acordo foi homologado judicialmente em 31 de janeiro de 2003, conforme decisão judicial que anexa.

O Auditor-Fiscal entendeu que os pagamentos efetuados aquele título somente seriam dedutíveis após a data da sentença judicial, mas não observou que apenas houve a homologação de um acordo, que passou a surtir efeitos entre as partes desde a sua assinatura.

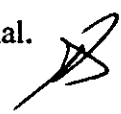
3. Despesas lançadas no livro Caixa.

Das despesas de condomínio, luz e telefone.

O impugnante é médico, e sua atividade profissional é exercida no endereço sito à rua Independência, 815, sala 302, em Passo Fundo, há longa data, conforme comprova a informação emitida pela Prefeitura Municipal de Passo Fundo, dando conta que a sua inscrição no sistema de Controle do então ISSQN teve início em 26/03/1985.

A sala comercial referida é de propriedade de sua filha, cujo usufruto era da cônjuge mulher, que foi desistido em favor do cônjuge varão, consoante termo que constou no pedido de divórcio consensual. Porém, as contas de condomínio e luz, além do telefone, se encontram em nome de sua ex-esposa.

Das despesas com instrução e de aprimoramento profissional.



Foi glosada a despesa referente à aquisição de uma passagem aérea de ida e volta para São Paulo, adquirida em 02/04/2002, no valor de R\$ 607,10 e mais a despesa de hotel, no valor de R\$ 86,70, escrituradas no livro Caixa como despesas dedutíveis, pois foram realizadas em razão de um curso de aperfeiçoamento profissional realizado em São Paulo, como demonstra o certificado, de 06/04/2002.

4. Impugna:

- despesas de energia elétrica,;
- despesas de condomínio,;
- despesas de telefone,;
- despesas com cursos de aperfeiçoamento profissional;
- pensão alimentícia.

5. Requer que seja feito o auto de infração.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente em parte o lançamento, nos seguintes termos das fls. 90:

*(...) Assim, não são dedutíveis as mencionadas despesas.*

*Por conseguinte, devem ser computadas do lançamento as despesas comprovadas pelo contribuinte de R\$ 523,47, que correspondem ao imposto de R\$ 143,95 (R\$ 523,47 x 27,5%).*

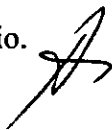
*Diante de todo o exposto, voto no sentido de manter em parte o lançamento, referente ao ano-calendário 2002, alterando o imposto impugnado de R\$ 2.844,81 para R\$ 2.700,86 (R\$ 2.844,81 - R\$ 143,95).*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 94 a 100, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Requer que seja considerada dedutível valores pagos à título de pensão alimentícia, pagos anterior a sentença judicial que homologou o acordo do seu cabimento;
- b) Solicita que sejam deduzidas da base de cálculo as despesas de condomínio, luz e telefone, referentes aos comprovantes que não tinham sido juntados anteriormente;
- c) Reclama pela dedução de despesas com curso de aperfeiçoamento profissional e
- d) Requer ao final, pelo provimento do recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO DE CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O recurso é restrito ao pedido de dedução da base de cálculo do imposto das despesas, glosadas e lançadas, relativas ao ano-calendário 2002.

Cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Notório que o litígio tem caráter eminentemente probatório, sendo oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

*Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Das despesas de condomínio, luz, telefone: o julgador de primeira instância já reconheceu o direito do contribuinte acerca desse direito. O recorrente somente pede que seja reconhecido os meses das despesas que não tinham sido juntados os respectivos recibos, juntados às fls. 105 a 131, desses recibos, extraímos os seguintes valores:

LUZ		CONDOMÍNIO		FONE	
jan/2002	R\$ 27,67	jan/2002	R\$ 110,25	jan/2002	R\$ 107,36
fev/2002	R\$ 27,67	fev/2002	R\$ 113,85	mar/2002	R\$ 105,85
mar/2002	R\$ 38,81	mar/2002	R\$ 120,70	abr/2002	R\$ 130,93
abr/2002	R\$ 31,45	abr/2002	R\$ 117,70	mai/2002	R\$ 145,19
mai/2002	R\$ 26,05	mai/2002	R\$ 120,10	jun/2002	R\$ 104,82
jun/2002	R\$ 18,68	jun/2002	R\$ 125,40	jul/2002	R\$ 123,39
jul/2002	R\$ 24,72	jul/2002	R\$ 130,90	ago/2002	R\$ 185,14
ago/2002	R\$ 33,34	ago/2002	R\$ 161,20	set/2002	R\$ 177,12
set/2002	R\$ 23,50	set/2002	R\$ 131,70	out/2002	R\$ 170,65
out/2002	R\$ 21,28	out/2002	R\$ 161,80	nov/2002	R\$ 148,05
nov/2002	R\$ 20,96	nov/2002	R\$ 159,60	dez/2002	R\$ 122,07
dez/2002	R\$ 25,09	dez/2002	R\$ 158,70		<b>R\$ 1.520,57</b>
	<b>R\$ 319,22</b>		<b>R\$ 1.611,90</b>		
Já considerados					
fl. 34 e 89	R\$ 25,09	fls. 30 e 89	R\$ 268,95	fl.31,32 e 89	229,43

Total	R\$ 294,13	R\$ 1.342,95	R\$ 1.291,14
-------	------------	--------------	--------------

Dá análise dos comprovantes, contata-se que o recorrente comprova as suas alegações e valores pedidos em seu recurso à fl.100. Apenas, esclarecemos que parte destes valores já foram considerados e retirados da base de cálculo, pelo acórdão da DRJ, como se vê à fl. 89. Destarte, resta considerar os respectivos saldos, dedutíveis da base de cálculo do imposto.

Das despesas à título de pensão alimentícia: Para análise do pedido do recorrente, transcrevo o voto do julgador de primeira instância:

*Dispõe o art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995, que, na determinação da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.*

*Portanto, no presente caso, correto foi o procedimento do Fisco, ao considerar dedutível apenas o valor pago pelo contribuinte a partir da sentença judicial que homologa o acordo firmado pelos cônjuges.*

Não obstante, as alegações do recorrente, não merece reparos o decidido em primeiro grau, pela falta de previsão legal para atender o pedido do interessado. Assim, mantenho a glosa sob esse título.

Das despesas com curso de aperfeiçoamento profissional: É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Ou seja, estamos diante de questões puramente de prova e entendo que diante das fundamentações que embasaram o lançamento, os documentos e alegações do contribuinte são insuficientes para elidir o que lhe foi imputado.

Da mesma forma que o item anterior, entendo que não merece reparos o decidido em primeiro grau, pela falta de provas para atender o pedido do interessado. Assim, mantenho a glosa sob esse título.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para que seja deduzida da base de cálculo do imposto, os valores:

LUZ	CONDOMÍNIO	FONE
R\$ 294,13	R\$ 1.342,95	R\$1.291,14

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2008.

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO